



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 277/2004  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 09/11/2004  
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000555/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200203589  
RECORRENTE: R C ARRUDA DE MENEZES  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: GLÁURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS, embasada no SLE.** Aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal. **Exercício de 2000.** Infrigência ao Art. 139, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a", com redação alterada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003, posto que mais benéfica quanto a multa cominada. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, por haver exclusão do ICMS exigido na inicial. Recurso voluntário conhecido e desprovido. **DECISÃO UNÂNIME.**

## RELATÓRIO

A acusação versa sobre aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal por ocasião das compras efetuadas no período de 01.01.2000 a 31.12.2000, no montante de R\$ 6.170,00.

Para instruir o processo foi acostado o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias que indica a omissão de saídas detectada após a realização do cotejo entre o levantamento das Entradas e Saídas com documento fiscal, do Estoque Inicial considerado a partir do Inventário do ano anterior (1999) e do Estoque Final considerado a partir do Inventário do exercício de 2000.

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada, alegando preliminarmente a nulidade do feito, visto que na sua materialização não foram atendidas as regras básicas do que dispõe o Artigo 823 do Decreto 24.569/97 e no mérito acusou a existência de erros grosseiros na contagem empreendida referente aos quantitativos de diversos itens, a não contabilização de diversas notas fiscais de entrada, bem como equívocos nos valores atribuídos a vários produtos. Continuou seus argumentos defensórios informando que elaborou relatório expondo à mostra as inconsistências da acusação fiscal. Requer ainda, a realização de uma perícia.

Mesmo tendo declinado extenso arrazoado, não apresenta qualquer elemento de prova no sentido de contraditar o feito fiscal, o contribuinte não indicou em que momento o fisco errou no levantamento dos cálculos, impossibilitando a solicitação de uma averiguação pericial para a apuração real dos fatos, e alegar sem comprovar não traz nenhum efeito jurídico à análise do presente processo.

Assim o embasamento da acusação fiscal, para apurar o montante tributável foi o Relatório Totalizador Anual do levantamento de mercadorias, onde há previsão legal no artigo 827 do decreto 24.569/97, e ainda a infração a legislação tributária está plenamente caracterizada nos autos (omissão de compras), e em momento algum ficou impossibilitado de exercer o pleno princípio da ampla defesa.

Procedido do julgamento em primeira instância, na oportunidade o auto de infração que se cuida foi julgado parcialmente procedente, por se tratar da omissão de entradas, a qual se deve retirar a parcela correspondente ao ICMS, cobrando-se somente a multa de 30%(trinta por cento), conforme alteração dada pela Lei n. 13.418/2003, que alterou a Lei n. 12.670/96, trazendo sanção mais benéfica.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpõe Recurso Voluntário, o qual completamente vazio de qualquer argumento. Na verdade, transpareceu, o recurso apresentado foi apenas com meio de levar o julgamento para análise em segunda instância, porém sem acostar qualquer dado concreto que refutasse a acusação fiscal.

A consultoria tributária, por sua vez, ratificou a decisão singular mediante parecer, confirmando a decisão de parcial condenatória com o acordo da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## **VOTO:**

A peça inicial do presente processo trata da omissão de entradas, embasada no SLE, cujo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias indica o total de aquisição sem nota fiscal, detectado através da diferença entre o Estoque Inicial + Entradas de Mercadorias e as Saídas de Mercadorias + Estoque Final, cujo valor a maior do total de saídas implica na compra de mercadorias sem qualquer documentação fiscal.

A atuada, por seu turno, veio aos autos processuais apresentar defesa tempestiva, aduzindo resumidamente, a existência de erros grosseiros no levantamento empreendido, equívocos nos preços atribuídos a vários itens, rotulando de impróprio para os respectivos fins, aventando por outro lado, que somente exame nos documentos correspondentes as operações, seria instrumento material fático e irrefutável para sustentar a acusação imputada.

Embora tenha declinado substancioso arrazoado no documento de defesa, cujo conteúdo foi reproduzido na peça recursal, postou-se tão somente no campo argumentativo, sem contudo acostar qualquer elemento de convicção capaz de afastar a acusação imposta.

Examinando amiúde o acervo de provas documentais produzidas pela ação fiscalizadora, contrapondo com a carência de substratos materiais de rebate ao feito, resta evidente a insuficiência de elementos para ilidir o resultado da ação fiscal, notadamente levando em conta que a conduta do atuante pautou-se na elaboração do relatório totalizador anual do levantamento de mercadoria, da mesma forma que o método empregado é largamente utilizado e aceito nos procedimentos fiscalizatórios dessa natureza, mesmo diante dos veementes reclames, não trouxe aos autos fatos ou instrumentos capazes de descaracterizá-los.



Quando a recorrente deixa de apresentar a contraprova, deve prevalecer a afirmação da autoridade fiscal no que pertine ao cometimento do ilícito, uma vez que os seus atos, enquanto ente da Administração Pública, gozam de presunção de legitimidade.

Urge ressaltar que os relatórios elaborados pelo autuante tomaram por base a documentação fornecida pelo próprio contribuinte, os quais são provas suficientes para embasar a autuação, posto que após o confronto entre o Estoque Inicial, acrescido das Entradas de Mercadorias, e as Saídas de Mercadorias juntamente com o Estoque Final, surge uma diferença relativa à aquisição de mercadorias sem o respectivo documento fiscal.

Ademais não se pode desprezar o fato de que o montante da exigibilidade foi obtido ao cotejo valorativo das entradas e saídas, o que lança por terra qualquer cogitação acerca de erro quantitativo em relação aos itens fiscalizados.

Por todo o exposto e a singularidade dos fatos, sem cabimento para maiores discussões, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** prolatada em primeira instância e acordado pelo Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, adotando-se os cálculos elaborados por ocasião do julgamento singular, haja vista cominação de pena mais branda.

É o voto.

#### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **R C ARRUDA DE MENEZES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Conselho de Recursos Tributários por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



Ceará, em 5 de 4 de 2004. Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do

OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS  
Presidente

GLAURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA  
Conselheira Relatora

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira

ERIDAN RÉGIS DE FREITAS  
Conselheiro

RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA  
Conselheiro

ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ  
Conselheira

ADRIANO JORGE PEQUENO VASCONCELOS  
Conselheiro

REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira

ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR  
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado